

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo Digital n°: 1007092-70.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Cautelar Antecedente - Liminar

Requerente: BS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ

08.597.371/0001-04

Requerido: TEIXEIRA DE SOUZA & SOUZA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA.

ME, CNPJ 10.507.017/0001-93

Data da audiência: 24/10/2017 às 14:00h

Aos 24 de outubro de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Castilho Aguiar França, comigo Assistente ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, comparecendo o representante da requerida, Byron Ortiz de Araújo Filho, e seu advogado Dr. Carlos Eduardo Alvez Lazzarin e o representante da requerida, Christopher Teixeira de Souza, e seu advogado Dr. Tiago de Freitas Gholmie. Iniciados os trabalhos, a proposta conciliatória restou frutífera, nos seguintes termos: "Até o dia 10 de novembro p.f. a autora pagará para a ré duas parcelas, cada qual de R\$ 6.250,00, e as outras seis, cada qual de R\$ 6.250,00, a partir de 10 de dezembro e assim sucessivamente. A credora fica autorizada a emitir aviso bancário para cobrança. Em contrapartida, todo o material ainda pendente de entrega, por parte da contestante, será entregue até o dia 10 de janeiro p.f., relativamente ao empreendimento Edifício Praia do Paraíso. A partir da data da entrega iniciar-sea o prazo da ré, de montagem e conclusão da instalação do material, que é de dez dias. Relativamente aos demais empreendimentos as partes mantem os mesmos termos do contrato estabelecido, não havendo divergência nesse momento a ser resolvida. Pedem a expedição de mandados ou ofícios aos Cartórios de Protesto para, conforme seja o caso, cancelar definitivamente ou suspender definitivamente protestos apontados. Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas que cada qual adiantou. A contestante se reserva ao direito de não entregar os produtos se não houver pagamento das obrigações vencidas até a data marcada para entrega, explicitando que tais pagamentos são necessários para a confecção e entrega dos produtos". Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes e, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com solução do mérito. Oficie-se ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo encaminhando-se cópia deste termo, a fim de instruir o agravo interposto. Desde logo, oficiem-se aos Cartórios de Protesto para cancelamento ou suspensão definitiva dos protestos lavrados. Oportunamente, pagas as custas acaso em aberto, arquivem-se os autos. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes". Por determinação do MM. Juiz, cópia deste termo de audiência, assinada eletronicamente pelo Juiz, impressa e assinada fisicamente pelos presentes, será digitalizada e juntada aos autos digitais, preservando-se o original em Cartório, para consulta pelos interessados e eventual extração de cópias, pelo prazo de quarenta e cinco dias, após o que será inutilizado e encaminhado à reciclagem. Nada mais. Eu, Joseph Saba Harb, digitei.

Repres. Requerente: Adv. Requerente:

Repres. Requerida: Adv. Requerida: